

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 038/2021,
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
IBIRUBÁ, O PROCEDIMENTO DE
AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 2º. Não se considerará início de procedimento administrativo tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

Art. 3º. A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 4º. As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

- I - apresentadas pelos próprios contribuintes;
- II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
- III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização Municipal.

Art. 5º. A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

- I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;

II - a descrição da inconsistência encontrada;
III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;

V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao Auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 6º. A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no "caput" deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º. O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias corridos, datados da ciência do contribuinte.

Art. 8º. A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º, acarretará a inclusão do contribuinte na agenda de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ,
em 04 de novembro de 2021.

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá-RS

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2021,
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

MENSAGEM

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ, O PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2021, para o qual pedimos apreciação em REGIME NORMAL.

A presente Proposta de Lei que tem por finalidade instituir no Município de Ibirubá a “Autorregularização Tributária” com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com o Fisco Municipal, antes de iniciado o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município tomará importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com o Fisco de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco Municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria de Fazenda poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

Como exemplo do uso deste tipo de iniciativa, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o “Programa Alerta”, que também consiste na oportunidade de autorregularização, para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização. A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais.

Em síntese, acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco Municipal, promovendo uma maior Justiça Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades de maneira mais simplificada e menos burocrática.

Por fim, deseja-se com o uso desta forma de atuação, manter os contribuintes devidamente conformes à legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABEL GRAVE

Prefeito de Ibirubá.

**EXMA SRA.
VEREADORA JAQUELINE BRIGNONI WINSCH,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**